



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

OF. Nº 1220/2021-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 17 de agosto de 2021.

Referente: Resposta ao Requerimento nº 1329/21-CMV
Vereador Luiz Mayr Neto
Processo administrativo nº 12464/2021-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao Requerimento em epígrafe, seguem anexadas, as informações disponibilizadas pelas áreas competentes da Municipalidade, solicitando sejam encaminhadas ao autor da propositura.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Anexo: 23 folhas

Ao

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

PMB/pmb



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: C.I. nº 1.5832021 – DTL/SAJI
Requerimento nº 1.329/2021

AQ
DEPARTAMENTO TÉCNICO-LEGISLATIVO

Com as informações prestadas pela área técnica desta Secretaria, retornamos em trâmite direto conforme solicitado na C.I. em referência.

S.A., em 12 de julho de 2021.


VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DE **VALINHOS**

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS

8619 / 2021

Data:
22/06/2021 11:52

Requerente: COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E

Protocolado: SEÇÃO DE PROTOCOLO GERAL

Assunto: PROCESSO

C.I Nº 001/2021
COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE



C.I. n.º 001/2021 - Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Institucionais-
PGM - SAJI

08 6 1 9 / 202 1

Valinhos, 14 de junho de 2021.

Da: Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Institucionais - PGM - SAJI

Para: Secretaria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Complementação de pensão por morte

Ilmo. Sr. Secretário de Assuntos Jurídicos,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para apresentar-lhe informações e sugerir providências.

No bojo do Processo administrativo n.º 6.905/1998, a Secretaria de Assuntos internos (atual Secretaria de Administração) pediu, no corrente ano de 2021, orientação a este Órgão Consultivo a respeito da viabilidade de concessão inicial de complementação de pensão por morte.

No caso, em virtude falecimento de servidor público municipal aposentado, que recebia complementação de aposentadoria, sua dependente requereu o benefício de complementação de pensão por morte.

A consulta foi respondida no Parecer nº 008/2021 – NSDS – PGM/SAJI (Processo administrativo nº 6.905/1998), endossado pelo Coordenador de Assuntos Jurídicos-Administrativos, pelo Procurador Geral do Município e pelo Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais.

Na análise jurídica, partiu-se da interpretação do art. 1º da Lei n.º 4.878 de 11 de julho de 2013, sobretudo, de seu parágrafo 2º. Vejamos:

Art. 1º. Fica proibida a concessão de novas complementações correspondentes à diferença entre a remuneração percebida pelo funcionário e o benefício de aposentadoria pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS da União, a partir do início da vigência desta lei



(...)

§ 2º. Aos dependentes dos funcionários municipais que percebem complementação do Município e vierem a falecer, fica garantida a concessão da complementação da pensão por morte paga pelo INSS, respeitados os limites do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal.

Como se vê, o dispositivo proibiu a concessão de novas complementações de aposentadoria, mas permitiu que continuassem sendo concedidas complementações de pensão aos dependentes daqueles funcionários que recebiam complementação por aposentadoria e que viessem a falecer.

Verifica-se, portanto, que a Lei Municipal n.º 4.878/13 estabeleceu verdadeiro regime de transição quanto ao benefício de complementação custeado pelos cofres municipais. Explica-se.

De um lado, vedou a concessão de novas complementações de aposentadoria, mas, por outro lado, resguardou os direitos daqueles que já a recebiam anteriormente. Assim como permitiu, de forma expressa, a concessão de complementação aos pensionistas em virtude do falecimento dos funcionários que recebiam complementação de aposentadoria.

Acrescenta-se que, embora a Lei Municipal tenha sido questionada, quanto a sua constitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2133155-46.2015.8.26.0000, prevaleceu o entendimento de sua compatibilidade com a Constituição Federal.

Dessa forma, a partir da análise dos argumentos supra, a Procuradoria Geral do Município opinou pela viabilidade da concessão do benefício de pensão por morte.

Ocorre que a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019) promoveu uma alteração na Constituição que impactou diretamente a situação, como ora se passa a esclarecer.

A Emenda Constitucional n.º 103/19 acrescentou o §15 ao art. 37 da Constituição Federal de 1988, passando a vedar expressamente a concessão de



complementação de pensões por morte a dependentes dos servidores públicos,
ressalvando apenas duas situações. Vejamos:

08 6 1 9 / 2021

"Art. 37.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social."

Como a hipótese de complementação prevista Lei Municipal n.º 4.878/13 não se insere em nenhuma hipótese de exceção prevista no dispositivo (instituição de Previdência Complementar e extinção de Regime Próprio), conclui-se que ela se insere na regra geral que impõe a vedação à concessão de complementação de pensão.

Faz-se necessário destacar, ainda, que Emenda Constitucional n.º 103/19, ao acrescentar o parágrafo 15 ao art. 37 da Constituição Federal, trouxe uma norma dirigida à Administração Pública de todos os entes federativos, conforme se verifica a partir do art. 37, *caput* da Constituição Federal. Vejamos:

Emenda Constitucional n.º 103/19

"Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social."

Assim, como o art. 37, §15, da Constituição Federal passou a vedar a concessão de novas complementações de pensão, verifica-se que, a partir da Reforma da Previdência, o § 2º do art. 1º da Lei n.º 4.878/13 foi automaticamente revogado.

Nada obstante, à luz do princípio da segurança jurídica, que prima pela estabilidade das relações sociais, a Emenda Constitucional n.º 103/19 trouxe uma regra de transição, resguardando o direito daqueles que já recebiam complementação de pensão antes da sua entrada em vigor.

[Handwritten signature]



Nesse sentido, vejamos o art. 7º da Emenda Constitucional n.º 103/19:

08 6 1 9 / 202 1

Emenda Constitucional n.º 103/19

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Assim, todos os dependentes de servidores públicos que já faziam jus à complementação de pensão, à época da entrada em vigor da Emenda, podem continuar recebendo complementação de pensão de forma válida.

Quanto à data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/19, o art. 36, III, prevê que, nos casos não expressamente previstos nos incisos I e II do art. 36, a Emenda entra em vigor na data de sua publicação. Vejamos:

Emenda Constitucional n.º 103/19

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Dessa forma, a **entrada em vigor** do § 15 o art. 37 da Constituição, acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 103/19, **ocorreu**, de acordo com o art. 36, III, da EC n.º 103/19, supra, **na data de sua publicação**.

Como a Reforma da Previdência foi publicada no Diário Oficial da União no dia **13 de novembro de 2019**, a norma que previu a vedação à concessão de novas complementações passou a valer na mesma data.

nk
Q



Em reforço, a **Nota Técnica SEI n.º 12.212/2019/ME¹**, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a aplicação da Emenda Constitucional n.º 103 de 2019 aos Regimes Próprios dos Estados, Distrito Federal e Município (anexo) adotou o entendimento de que o **§ 15 do art. 37 da Constituição Federal** se trata de uma **norma de aplicação imediata**. Isto é, **deve ser aplicada por todos os entes independentemente regulamentação**.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de revisão da orientação jurídica contida no Parecer n.º 008/2021 – NSDS – PGM/SAJI, proferida no processo administrativo n.º 6.905/1998.

É que, como restou demonstrado, à luz da revogação do parágrafo 2º do art. 1º da Lei n.º 4.878/13 pela Reforma da Previdência, o Município já não mais podia conceder complementação de pensão desde 13 de novembro de 2019.

Acrescenta-se, por relevante, que se tem ciência de que em outros processos administrativos a complementação de pensão foi concedida mesmo após o dia 13 de novembro de 2019.

No Processo Administrativo n.º 227/1986, por exemplo, em que foi solicitada manifestação jurídica a respeito da possibilidade de divisão de complementação de pensão, a complementação foi requerida após 13 de novembro de 2019.

Existe, ainda, pelo menos mais um processo administrativo, em que o Parecer n.º 008/2021 – NSDS – PGM/SAJI foi juntado a fim de justificar a possibilidade de concessão de pensão por morte.

Dessa forma, em virtude do impacto no Erário Municipal que a continuidade de pagamento do benefício implica, é recomendável que a Administração Pública exerça o seu poder-dever de autotutela no sentido de anular a concessão de benefícios concedidos sem esteio no ordenamento jurídico.

¹ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/aplicacao-da-emenda-constitucional-no-103-de-2019-aos-rpps>

ML
9



08 6 1 9 1 2 2 1

Pelo exposto, em atenção às competências da Procuradoria Geral do Município estatuídas no art. 17 da Lei n.º 5.629, de 19 de abril de 2018, sugerimos a publicação de Orientação dirigida à Secretaria de Administração recomendando o indeferimento de novos pedidos de complementação de pensão, assim como a anulação dos atos administrativos concessivos de complementação de pensão nos casos em que o requerimento tenha sido protocolado após 13 de novembro de 2019.

Sendo o que nos cabia, por ora, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vladimir Piaia Jr.

Coordenador de Assuntos Jurídicos Institucionais

Natássia Silveira da Silva
Natássia Silveira da Silva
Procuradora do Município

Fls. Nº	07	Rubrica	2
Data: 08/06/2021			

ORIENTAÇÃO Nº 01-2021

08 6 19 / 2021

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assunto: pagamento de complementação de pensão por morte

[Handwritten signature]
4

I. Complementação de pensão por morte - Lei n.º 4.878 de 11 de julho de 2013

O parágrafo 2º do art. 1º da Lei n.º 4.878 de 11 de julho de 2013 assegurou a complementação de pensão aos dependentes dos servidores públicos municipais que já recebiam complementação de aposentadoria até a data do advento da Lei.

Art. 1º. Fica proibida a concessão de novas complementações correspondentes à diferença entre a remuneração percebida pelo funcionário e o benefício de aposentadoria pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS da União, a partir do início da vigência desta lei

(...)

§ 2º. Aos dependentes dos funcionários municipais que percebem complementação do Município e vierem a falecer, fica garantida a concessão da complementação da pensão por morte paga pelo INSS, respeitados os limites do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal.

Como se vê, o dispositivo proibiu a concessão de novas complementações de aposentadoria (art. 1º, *caput*), mas permitiu que continuassem sendo concedidas complementações de pensão aos dependentes dos funcionários municipais que recebiam complementação e viessem a falecer.

Ressalta-se que a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.878 foi confirmada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133155-46.2015.8.26.0000.

II. Da Reforma da Previdência – vedação à concessão de novos benefícios de complementação por morte

Ocorre que a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019) mudou o panorama jurídico.

A Emenda Constitucional n.º 103/19 acrescentou o **§15 ao art. 37 da Constituição Federal de 1988**, passando a **vedar expressamente a concessão de complementação de pensões por morte a dependentes dos servidores públicos**, ressalvando apenas duas situações que não se amoldam à situação jurídica deste Município (instituição de Previdência Complementar e extinção de Regime Próprio). Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

2/11
9

08 6 19 / 2021

(...)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

Assim, como o art. 37, §15, da Constituição Federal passou a vedar a concessão de novas complementações de pensão, verifica-se que, **a partir da Reforma da Previdência, o § 2º do art. 1º da Lei n.º 4.878/13 não mais se adequa à Constituição Federal.**

Nada obstante, **art. 7º da Emenda Constitucional n.º 103/19** trouxe uma regra de transição, **resguardando o direito daqueles que já recebiam complementação de pensão antes da entrada em vigor da Reforma da Previdência.** Vejamos:

Emenda Constitucional n.º 103/19

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Dessa forma, a Emenda Constitucional n.º 103/19 fez uma divisão:

(i) os dependentes que recebiam complementação de pensão antes da entrada em vigor da Emenda, podem continuar recebendo o benefício normalmente; e

(ii) a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/19, não é mais possível a concessão de benefícios de complementação de pensão.

Quanto à data da entrada em vigor da Constitucional n.º 103/19, de acordo com art. 36, III da Emenda Constitucional n.º 103/19, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 36, que não interessam ao presente caso, a entrada em vigor **ocorreu na data da publicação.**

Emenda Constitucional n.º 103/19

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação

JK
9

08 6 1 9 / 2021

de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Como a Reforma da Previdência foi publicada no Diário Oficial da União no dia **13 de novembro de 2019**, a partir desta data passou a ser vedada a concessão de novas complementações de pensões.

Em reforço, a **Nota Técnica SEI n.º 12.212/2019/ME**, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a aplicação da Emenda Constitucional n.º 103 de 2019 aos Regimes Próprios dos Estados, Distrito Federal e Município (anexo) adotou o entendimento de que o **§ 15 do art. 37 da Constituição Federal** se trata de uma **norma de aplicação imediata**. Isto é, **deve ser aplicada por todos os entes independentemente regulamentação**.

III. Da orientação

Desta forma, considerando:

(i) o art. 37, § 15, da Emenda Constitucional n.º 103 de 2019 (Reforma da Previdência), que passou a vedar a concessão de complementação de pensão;

(ii) a Nota Técnica SEI n.º 12.212/2019/ME, que prevê que o art. 37, § 15, da Emenda Constitucional n.º 103 de 2019 é norma dotada de aplicabilidade imediata;

(iii) o poder-dever de autotutela da Administração Pública no sentido de anular os seus atos ilegais, com base nas súmulas 346 e 473 do STF¹;

(iv) a finalidade de evitar futuras responsabilizações em razão do pagamento de benefício sem esteio no ordenamento jurídico; e

(v) a necessidade de resguardar o Erário Público.

Recomendamos a adoção das seguintes medidas:

¹ Súmula 346-STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473-STF: A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Q N/

11	Rubrica	R
----	---------	---

08 6 1 9 / 202 1

1. Manutenção do pagamento de complementações de pensão, com fundamento na Lei n.º 4.878 de 11 de julho de 2013, requeridas até 12 de novembro de 2019;

2. Indeferimento de futuros pleitos de complementação de aposentadoria, bem como daqueles que se encontrem pendentes de análise, se houver;

3. Levantamento de todos os processos administrativos em que houve o requerimento de concessão de complementação de pensão por morte a partir do dia 13 de novembro de 2019;

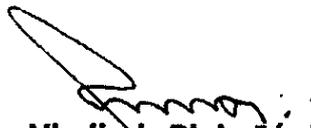
3.1. Notificação dos beneficiários da complementação de pensão por morte que protocolaram o requerimento de concessão do benefício a partir do dia 13 de novembro de 2019.

A notificação deve conter a explicação acerca da necessidade de anulação do benefício considerando o § 15 do art. 37 da Constituição Federal, acrescentado pela Reforma da Previdência, que vedou a concessão de novas complementações de pensão a partir da sua vigência (13 de novembro de 2019).

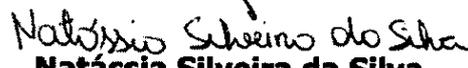
Ademais, deve-se fixar prazo para que os beneficiários se manifestem anteriormente à decisão da Administração Pública de cancelamento dos benefícios.

3.2. Após a análise da defesa apresentada, caso não seja identificado nenhuma razão para a manutenção do benefício, ou após o decurso do prazo fixado para defesa, o benefício de complementação por morte deve ser cancelado.

Em 14 de junho de 2021,



Vladimir Piaia Júnior
Coordenador de Assuntos Jurídicos-Administrativos



Natássia Silveira da Silva
Procuradora do Município

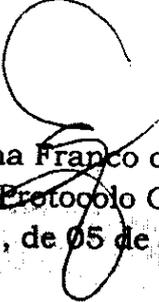


**PREFEITURA DE
VALINHOS**

Fls. nº	12	Rubrica	R
Proc. nº /ano	8619/21		

PARA PROVIDÊNCIAS.

Em 22 de junho de 2021, faço estes autos conclusos
à(ao) **SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS.**


Érica Cristina Franco de Lima
Seção de Protocolo Geral
PORTARIA S.A.I Nº 01, de 05 de Janeiro de 2021.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização

Fls. n° 13	Rubrica
Proc. N°/Ano	8619/25

Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME

Assunto: **ANÁLISE DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ENTES FEDERADOS SUBNACIONAIS.**

INTERESSADOS: REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A reforma do sistema de previdência social decorrente da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12.11.2019, prescreve um conjunto de regras aplicável a todos os entes da Federação, outro conjunto aplicável somente à União Federal, e, por fim, disposições específicas para os entes subnacionais, isto é, aplicáveis somente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
2. Numa análise das disposições relacionadas aos entes subnacionais, podemos identificar nessa reforma constitucional, conforme a lição clássica de José Afonso da Silva:
 - (a) normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata;
 - (b) normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata; e
 - (c) normas de eficácia limitada, não autoaplicável, e dependente de complementação legislativa (aplicabilidade diferida).
3. Como todas as normas constitucionais possuem força normativa, acentue-se que as referidas disposições da reforma sempre terão alguma espécie de eficácia.
4. Esta Nota Técnica busca analisar e categorizar as normas da aludida reforma previdenciária conforme a sua eficácia e aplicabilidade em face dos regimes próprios de previdência social dos entes subnacionais, o que tem relevância quanto aos limites e aos resultados da interpretação constitucional.
5. Feitas estas considerações, passemos ao exame das disposições da EC nº 103, de 2019.

I - DAS CLÁUSULAS DE REVOGAÇÃO E DE VIGÊNCIA DA REFORMA

6. Os arts. 35 e 36 da EC nº 103, de 2019, prescrevem normas complementares, contendo cláusula de revogação de dispositivos constitucionais até então em vigor e cláusula de vigência de disposições acrescidas ou alteradas por essa reforma, respectivamente.
7. Em regra, para os RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, todos os dispositivos da reforma não expressamente ressalvados pelo art. 36 da EC nº 103, de 12.11.2019, vigoram desde a data de sua publicação, nos termos de seu inciso III.
8. Já para determinados preceitos da reforma, nominados adiante, a cláusula de vigência constante do **inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019**, estabelece um **período de vacância**, em que o início da produção de efeitos jurídicos dar-se-á somente com a publicação de lei do ente subnacional que promova o seu referendo **integral**.

acolhida expressamente pelo legislador no inciso VI do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18.6.2019. A propósito, de acordo com a nossa Nota Informativa SEI nº 2/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREVSEPRT-ME, "o objetivo principal da previsão é impedir que servidores titulares de cargos efetivos se aposentem pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mantendo-se no exercício do cargo com vinculação ao RPPS, podendo, além de acumular benefícios com a remuneração do cargo efetivo, receber dois benefícios previdenciários futuramente decorrentes de um único cargo público em detrimento do equilíbrio dos regimes previdenciários".

49. O que acentuamos de novo na reforma da EC nº 103, de 2019, é o preceito segundo o qual não só a utilização de tempo de contribuição de cargo público, mas também a de emprego ou função pública, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, acarreta o rompimento do vínculo do agente público com a Administração Pública. Confira-se o dispositivo:

"Art. 37.
.....

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

50. Essa norma constitucional tem **eficácia plena e aplicabilidade imediata em relação à União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, mas não alcança a aposentadoria concedida pelo RGPS até a data de entrada em vigor da reforma decorrente da EC nº 103, de 2019, conforme a ressalva expressa em seu art. 6º.

51. Outro ponto a ser destacado é a restrição determinada pela reforma previdenciária da EC nº 103, de 2019, quanto à complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes. Essa complementação estará, em regra, vedada após a data de entrada em vigor dessa Emenda, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**, salvo em relação às complementações relacionadas à instituição do Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição e em relação à prevista em lei que extinga RPPS, a teor do que dispõe o § 15 do art. 37 da Constituição, acrescido pela EC nº 103, de 2019, c/c o art. 7º dessa Emenda (este último dispositivo também determina que a vedação prevista no § 15 do art. 37 da Constituição não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019).

VIII - DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO NO CARGO EFETIVO, PARA FINS DE CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM BASE NA TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO

52. Consta do § 8º do art. 4º da EC nº 103, de 2019, regra de transição a respeito da apuração da remuneração do servidor público federal cujos proventos venham a ser calculados pela **totalidade da remuneração**, com fundamento no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20.

53. O RPPS da União deverá observar que uma parcela dessa remuneração integrará o cálculo dos proventos com base numa média aritmética simples, mesmo havendo o direito à **totalidade da remuneração**, nas seguintes hipóteses de que tratam os incisos I e II do aludido § 8º do art. 4º da EC nº 103, de 2019, a saber: (I) quando o cargo estiver sujeito a variações na carga horária; e (II) se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis.

54. Essa regra de transição foi prevista tão somente para o **servidor público federal** que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003 e que não tenha feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

55. A nosso ver, o § 8º do art. 4º da EC nº 103, de 2019, não rege a apuração da totalidade da remuneração em relação aos regimes próprios de previdência dos entes subnacionais. Com efeito, a reforma contém uma ressalva expressa tanto no § 9º desse art. 4º quanto no § 4º do art. 20, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata**, segundo a qual:



PREFEITURA DE
VALINHOS

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E INSTITUCIONAIS
DESPACHO DO SECRETÁRIO

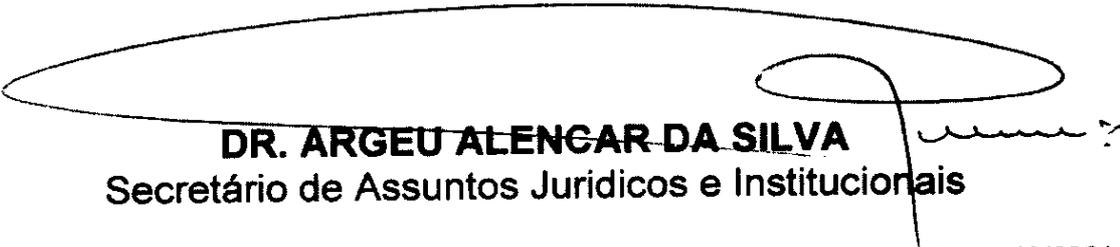
Ciente.

Acato o parecer lançado pelo Coordenador de Assuntos Jurídicos Administrativos e pela procuradora Natássia Silveira da Silva pelos seus abalizados fundamentos jurídicos, que culminou na Orientação n.º 001/2021.

Destarte encaminho o presente processo à **Secretaria de Administração** para ciência e demais providências a cargo de sua Pasta.

Caso entenda pela aplicação da anulação dos atos administrativos concessivos de complementação de pensão nos casos em que o requerimento tenha sido realizado a partir de 13 de novembro de 2019, deverá publicar a Orientação 001/2021-fls. 07 a 11 - no Boletim Municipal.

SAJI, em 28 de junho de 2021


DR. ARGEU ALENCAR DA SILVA
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

PA 8619/2021



PREFEITURA DE
VALINHOS

Fls.nº 16

Proc.nº
8619/2021

À DIVISÃO DE BENEFÍCIOS

Encaminho o presente para conhecimento e manifestação dentro de sua área de atuação, quanto ao contido nos autos, observando o despacho retro do Sr. Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais.

S.A., em 28 de junho de 2021.

VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

RECEBI EM
29/06/2021

Edmilson Vanderlei Barbarini
Divisão de Benefícios
Diretor



PREFEITURA DE
VALINHOS

Fls. n°	17	Rubrica	<i>[Handwritten Signature]</i>
Proc. n°/ano	8619/2021		

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntou-se a este processo de nº 8619/2021, os seguintes documentos:

- Minuta de Edital de Notificação;
- Minuta de Ofício.

DB, 15 de julho de 2021.

[Handwritten Signature]
Adriana Simone Terini Segatto
Agente Administrativo II - SA



PREFEITURA DE
VALINHOS

Fs. N° 18	Rubrica
Proc. N° / Ano 8619	2021

(Para publicação no Boletim Municipal)

Minuta

Edital de Notificação nº xx/2021 – DB/DGP/SA

Pelo presente Edital ficam os interessados abaixo citados, a comparecerem na Divisão de Benefícios, do Departamento de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Administração, sito a Rua Antonio Carlos, 301 – Centro – Valinhos/SP, no prazo de x (.....) dias, no horário das 11:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira, a contar da data desta publicação, para tratar de assunto relacionado ao processo administrativo nº 8619/2021:

Interessado / Processo nº

ANTONIO TROMBETA
ELZA CORREA VIANNA PISCIOTTA
NORMANDA APARECIDA DE SOUZA
ODILA FAVARO SARTORI
ROSA DE LIMA PAULANI
SUANY DA CRUZ MARIANTE

O não comparecimento no prazo estipulado implicará em que o processo tenha a sua movimentação por interesse da Municipalidade.

Valinhos, xx de julho de 2021.

Secretaria de Administração



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

Fls. Nº 19	Rubrica
Proc. Nº / Ano 8619 / 2021	

(Para envio por AR – Aviso de Recebimento)

Minuta

Ofício nº xx/2021-SAI/DB

Valinhos, xx de julho de 2021.

Ao Senhor

xxxxxxxxxxxxxxxxxx

Rua xxxxxxxx

13271-000 – Valinhos - SP

Assunto: Anulação de benefício

Prezado Senhor:

Considerando a Emenda Constitucional nº 103/19 que acrescentou o parágrafo 15 ao artigo 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social."

Considerando que a partir da entrada em vigor da EC nº 103/19, ocorrida em 13 de novembro de 2019, não é mais possível a concessão de benefícios de complementação de pensão.

Notificamos que o benefício a título de complementação de pensão por morte, concedido através da Portaria nº xxxxxxxx, será anulado.

Caso queira, fixamos o prazo de xxx () dias para manifestação.

Atenciosamente,

Valdemir Alves de Oliveira
Secretário de Administração



À Secretaria de Administração

Sr. Secretário,

Ciente do contido nos autos e seguindo as recomendações lançadas às fls. 11, informamos:

1. Entendido;
2. Entendido;
3. Levantamento dos processos administrativos em que foram concedidas as complementações de pensão por morte, a partir de 13/11/2019:

N° do Processo	Pensionista
227/1986	Normanda Aparecida de Souza
227/1986	Elza Correa Vianna Pisciotta
3648/1990	Suany da Cruz Mariante
6905/1998	Rosa de Lima Paulani
135/1999	Odila Favaro Sartori
8413/2005	Antonio Trombeta

- 3.1. Em anexo, minutas das Notificações, para apreciação e definição dos prazos que devem ser considerados:
 - Prazo da Notificação
 - Prazo para manifestação dos beneficiários, de acordo com o princípio do contraditório e da ampla defesa, decorrente do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
 - Prazo para análise da contestação;
 - Prazo para decisão.

- 3.2. Decurso de prazo, para ações posteriores.

Era o que tínhamos a informar, aguardando novas diretrizes.

DB, 15/07/2021.

HH
Adriana Simone Terini Segatto
Agente Administrativo II
Divisão de Benefícios

RC
Raphael Capeli
Agente Administrativo II
Divisão de Benefícios



PREFEITURA DE
VALINHOS

Fis.nº 21

Proc.nº
8619/2021

À DIVISÃO DE BENEFÍCIOS

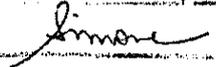
Quanto aos questionamentos retro, tenho a informar o que se segue:

- Publicar e Oficializar através de notificações os interessados, com prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação em Boletim Oficial para que os mesmos apresentem ampla defesa, quanto ao assunto tratado nos autos.

S.A., em 20 de julho de 2021.


VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Recebido em 22/07/2021


SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS